



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.045039/89-56
Recurso n.º : 01.429
Matéria: : IRF - ANOS DE 1985 a 1987
Recorrente : GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.769

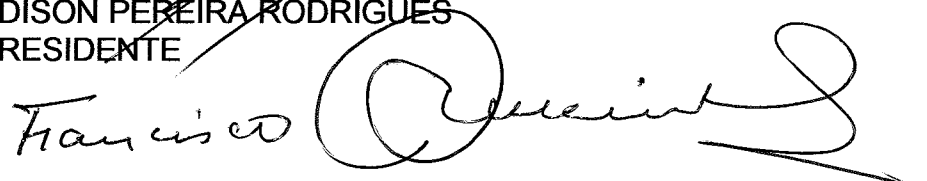
IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS -
DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida no
julgamento do recurso interposto no processo principal
relativo ao IRPJ, instaurado contra a pessoa jurídica, no
que couber, estende-se ao litígio decorrente relacionado
com a exigência do imposto de fonte, dado o nexo causal
existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-
91.737, de 06.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10880.045039/89-56
Acórdão n.º : 101-91.769

2

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fuj' or similar, located below the text of the decision.

Processo n.º : 10880.045039/89-56
Acórdão n.º : 101-91.769

3

Recurso n.º : 01.429
Recorrente : GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido de GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1985 a 1987, em consequência de omissão de receita e dedução indevida de despesas detectadas no feito principal relativo ao IRPJ instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre.

A tributação dos itens que refletiram neste feito, imposta no processo matriz, foi mantida pelo julgador monocrático, através de decisão de 1ª instância, a cujos termos se reportou para manter este lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1º grau, a interessada, no tempestivo apelo de fls. 60/62, requer a sua reforma, pedindo seja aplicado no seu julgamento, o que for decidido no feito principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

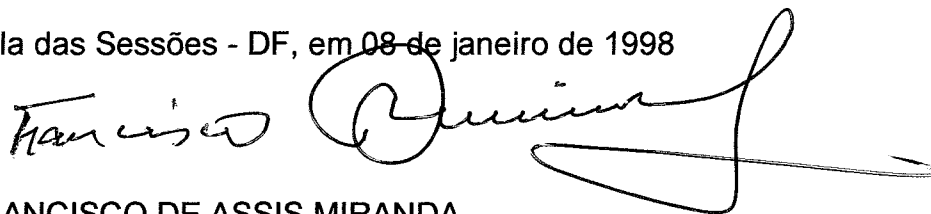
A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionada com omissão de receita e glosa de despesas operacionais constantes do Auto de Infração relativo ao feito principal instaurado contra a mesma empresa.

O processo principal no qual foram apuradas as irregularidades que refletiram neste feito, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 108.630), ao qual o Colegiado deu provimento parcial para excluir da tributação os valores lá qualificados.

Tratando-se de tributação reflexa, há de se aplicar aqui o que foi decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para adequar a exigência ao decidido no Acórdão nr. 101-91.737 de 06.01.98.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA